



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	31.068
Protocolo SEI:	SEI-320001/001771/2023
Assunto:	O Solicitante requer em apertada síntese “(...) todos os Laudos/Pareceres Técnicos referentes às Vistorias Técnicas” de um determinado imóvel do acervo estadual.
Resposta:	O órgão demandado informou que não produziu todos os documentos solicitados, nos termos do inciso III do §1º do art. 11 da LAI, mas dentro das boas práticas de ouvidoria, disponibilizou ao requerente cópia do documento emitido pela Defesa Civil da Cidade do Rio de Janeiro.
Data do Recurso à CGE:	13/07/2023 - 02:17:34
Ementa:	O documento produzido foi disponibilizado; Parte da documentação não foi produzida pelo órgão demandado; Indicação de que não possuía a informação nos termos do inciso III do §1º do art. 11 da LAI; dentro das boas práticas de ouvidoria disponibilizou as informações de que teve acesso, desde modo, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Defesa - SEDEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base na LAI, o requisitante solicitou ao órgão demandado pedido de acesso à informação, já consignado na parte introdutório deste relatório, cujo teor vai aqui estratificado:

Gostaria que me concedessem as cópias digitalizadas de todos os Laudos/Pareceres Técnicos referentes às Vistorias Técnicas realizadas nas estruturas da edificação da Secretaria Estadual de Educação(SEEDUC-RJ), localizado na Avenida Professor Pereira Reis, nº 119 - Santo Cristo, do Exercício de 2014 até hoje (11/04/2023).

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11) – ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o *princípio do acesso à informação da administração pública* como um mandamento para a administração ao estabelecer em seu art. 10 que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu § 3º, quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público para negativa o seu acesso.

1.3. Partindo dessas premissas, a LAI estabeleceu o acesso à informação como *regra básica* para o gestor das informações da Administração Pública e a sua restrição como *uma exceção* que deve ser consubstanciada em *fundamentação legal que a justifique*, e a sua ausência poderá acarretar as responsabilidades previstas no seu art. 31.

1.4. É digno de nota, entretanto, que já na decisão prolatada, pelo o órgão singular, foi disponibilizada as informações por ele produzidas e dentro das boas práticas de ouvidoria, foi esclarecido ao requerente sobre as competências de cada ente federativo em matéria de defesa civil, que assim se manifestou naquela oportunidade:

1.4.1 Documento Disponibilizado:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Defesa Civil
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro

PARECER Nº 4/2022/SEDEC/CBMERJ
PROCESSO Nº SEI-270050/001016/2022
INTERESSADO: SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL RJ

Prezado Sr. Diretor,

Em nova vistoria realizada no dia 20/12/2022 no prédio da SEEDUC, edificação localizada na Av. Professor Pereira Reis, nº 119 - Santo Cristo, foi observado aumento das manifestações patológicas, sendo constatado que as rachaduras continuam ativas e que o recalque diferencial se mantém gerando risco de colapso na edificação, sendo necessário a interdição total do prédio.

Ao final da vistoria, os responsáveis foram orientados e foi realizado contato com a Defesa Civil do município do Rio de Janeiro, afim desta realizar vistoria emergencial e emitir documento de interdição da edificação.

1.4.2 Esclarecimentos:

é importante informar a V. Sa. que a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, delimita as obrigações de cada ente federativo, sendo elencadas nos art. 7º (competência dos Estados) e art. 8º (competência dos Municípios).

Dessa forma, importante destacar abaixo os artigos sobre a distribuição das competências elencadas na PNPDEC:

Art. 7º Compete aos Estados:

- I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
- II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
- III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
- V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
- VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Já a atribuição para a realização de vistorias em imóveis são dos Municípios, conforme disposto no art. 8º do mesmo diploma legal:

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

1.5. Deste modo, o órgão demandado trouxe aos autos, *para esclarecimento do requerente*, as competência estabelecidas para os entes federados, após a edição da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012 (lei nacional), da qual extraímos do seu art. 8º, *quais seriam as competência dos municípios*, a saber:

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
 - II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
 - III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
 - IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
 - V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
 - VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
 - VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;**
- (nossos grifos)

1.6. Independentemente da decisão prolatada no órgão singular, o requerente, no termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, interpôs recurso perante a primeira instância do órgão demandado, que assim se manifestou, naquela oportunidade, dentro das boas práticas de ouvidoria:

Resposta

Com os cumprimentos de estilo, agradecemos o seu contato e esperamos melhor atendê-lo. Quanto à devida prestação de informação, externamos que a presente manifestação foi encaminhada ao órgão técnico, superior, sendo recebido a seguinte resposta:

"Informe que não há pareceres e/ou documentos equivalentes, emitidos pela Defesa Civil Estadual, anteriores, já anexado, ao p.p., que atende ao período referência solicitado, "desde de 2014".

Além disso, encaminhado a V. Sa. o Laudo, outrora enviado com tarjas, nesse momento sem tarjas.

Do exposto, ratifico a informação prestada anteriormente que esta Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC) não possui outros Laudos/Pareceres somente aquele enviado através da resposta da primeira manifestação e o mesmo que está sendo enviado novamente a V. Sa., considerando principalmente a competência já informada prevista na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, delimita as obrigações de cada ente federativo, sendo elencadas nos art. 7º (competência dos Estados) e art. 8º (competência dos Municípios).

Diante da informação supra, V. Sa. poderá solicitar os laudos e pareceres recebidos pela Colenda Secretária Estadual de Educação (SEEDUC), que possivelmente foi notificada pela Defesa Civil Municipal do Rio de Janeiro. Além disso, acrescentamos que poderá solicitar possíveis laudos e pareceres junto a Secretaria de Obras do Estado e/ou do Município.

Do exposto, considerando a necessidade da requisição dos pareceres/laudos junto a Defesa Civil Municipal do Rio de Janeiro, da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Obras (<https://www.seic.rj.gov.br/>) e a Secretaria Municipal de Obras (<https://planejamentourbano.prefeitura.rio/>) encaminhado a V. Sa. os dados da Defesa Civil municipal para o devido contato.

Endereços: Sede: Rua Visconde de Santa Isabel, 32 – Vila Isabel – CEP: 20560-120

Base Zona Oeste, Avenida Brasil, 55.400 – CEP: 23575-202

Telefone: 2298-9019 / 2298-9487

Atendimento da Ouvidoria Telefone: (021) 4502-9829 ou 1746

E-mail: ouvidoria_defesacivil@rio.rj.gov.br <https://www.rio.rj.gov.br/web/defesacivil>

Atenção! Solicitação de vitórias e emergência pelo telefone: 199

Dúvidas, serviços, informações ou denúncias:

Ligue 1746 ou (21) 3460-1746, quando estiver em uma cidade com código de área diferente do 21

Portal: www.1746.rio

<https://ouvidoria.prefeitura.rio/manifestacoes-de-ouvidoria/>

1.7. Não podemos deixar de afirmar que o inciso III do §1º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que órgão ou a entidade demandada deve "(...) **comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento**, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação (...)", **que foi efetuado, conforme ficou consignado no subitem 1.4. deste relatório.**

1.8. A despeito da documentação fornecida e os esclarecimentos prestados o requerente protocolizou recurso perante a segunda instância do órgão demandado, ou seja, a demanda foi ou alçada à apreciação da autoridade máxima do órgão demandado, que ratificou as decisões posteriores, e novamente dentro das "boas práticas" de ouvidoria, disponibilizou os documentos "[BO_03272_15_SEEDUC_2015.pdf](#); [BO_13898_22_Prefeitura_RJ](#). [BO_20272_19.pdf](#) [BO_8418_14.pdf](#) [BO_9818_14_SEEDUC_junho.pdf](#) [REL_EMPOP_DEPES_SEEDUC.pdf](#)", emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

1.9. Ainda, Inconformado com a manifestação do órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso, no termos do art. 22 do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, que dispõe que no "(...) caso de desprovimento do recurso previsto no § 2º do art. 21 deste Decreto, o requerente poderá apresentar recurso (...) no prazo de dez dias, dirigido à Controladoria Geral do Estado". nos seguintes termos:

Agradeço as informações, porém, ainda falta informação que satisfaça cabalmente a minha solicitação. Mas, como os Senhores estão tendo dificuldades em achar documentos, posso refinar ainda mais o meu pedido. Acredito que seja um documento contendo o logotipo da Defesa Civil e abaixo dele escrito:

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA OPERACIONAL DE DEFESA CIVIL
DIRETORIA GERAL DE DEFESA CIVIL.

Está vistoria foi realizada em 01/12/2022. Acredito que este documento seja do Órgão por mim indicado (e não seja do Município). Espero ter com esses dados ajudado a encontrar mais esta peça que me ajudará a completar o "mosaico" em minha mente. Por tudo isso, reitero o meu pedido e aguardarei vossa resposta.

1.10. De todo o exposto, o órgão demandado, ainda, na decisão prolatada pelo seu órgão singular informou ao requerente que **não possuía a informação requerida nos termos III do §1º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação - LAI**, indicando naquela oportunidade, onde o requerente poderia obter a informação solicitada, que já seria o suficiente para negar o provimento dos recursos interpostas nas instâncias superiores.

1.11. A título de esclarecimento no processo SEI-270050/001016/2022, relacionado ao documento disponibilizado pelo órgão demandado, e informado no subitem 1.4., deste relatório, no citado administrativo e dado, também, a ciência do processo SEI-270013/001036/2022, no qual o órgão demandado solicita providências perante a **Defesa Civil da Cidade do Rio de Janeiro**, que foi endereçada ao **Subsecretário Municipal de Defesa Civil**, mediante as novas atribuições da Lei nº 12.608, de 2012, a saber:

Assunto: Solicitação de Vistoria

Ilmo Senhor Subsecretário Municipal de Defesa Civil,

Com os cumprimentos de estilo venho por meio deste solicitar a V.Sª uma equipe da Defesa Civil Municipal para realizar vistoria na edificação da Secretaria Estadual de Educação, situada à Avenida Professor Pereira Reis nº119, Bairro Santo Cristo. Solicito ainda que a vistoria seja com vistas a análise do aumento das rachaduras ativas na estrutura da edificação, assim como pela observação de que o recalque diferencial se mantém.

Outríssim informo que as manifestações patológicas da superestrutura estão aumentando.

1.12. Assim sendo, foram disponibilizados as informações produzidas pelo órgão demandado e dentro das "boas práticas" de ouvidoria, assim como, encaminhadas as documentações emitidas pela Defesa Civil da Cidade do Rio de Janeiro, como já foi pontuado no subitem 1.8 deste relatório, assim sendo, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a

regulamenta.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 31.068, direcionado à Secretaria de Estado de Defesa Civil.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 17/07/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 17/07/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 18/07/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/07/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **55708439** e o código CRC **FFD69740**.